



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3700 pág.6

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

CAUTELARES

PROCESSO: 17874/2025**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara**NATUREZA:** Representação com Medida Cautelar**REPRESENTANTE:** Arnoud Lucas Andrade da Silva**REPRESENTADO:** Mario Jorge Bouez Abraham e Jorge Thiago Carvalho Abraham**ADVOGADO(A):** - Eduardo de Siqueira de Negreiros - OAB/AM 19332 (Advogado Representante) e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 (Advogado Representado)**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pelo Sr Arnoud Lucas Andrade da Silva, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Neste Ato Representado pelo Sr Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e do Sr Jorge Thiago Carvalho Abraham, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Orçamentárias, de Transparência e de Finalidade Pública no Expofest.**RELATOR:** Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 008/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** apresentada pelo cidadão **Arnoud Lucas Andrade da Silva**, em desfavor de **Mario Jorge Bouez Abraham (Prefeito do Município de Itacoatiara)** e **Jorge Thiago Carvalho Abraham (Deputado Estadual)** para apuração de possíveis irregularidades orçamentárias, de transparência e de finalidade pública no EXPOFEST.
2. Informa que os recursos públicos empregados foram utilizados sem transparência pública, com dispensa de licitação publicada apenas após o evento, com violação aos princípios da legalidade, publicidade e imensoalidade.
3. Requer em sede cautelar: que o Município apresente todos os documentos relativos a execução financeira e orçamentária do evento. Seja suspenso quaisquer pagamento ainda pendente. Seja determinada a atualização do portal da transparência municipal. Que o Deputado Thiago Abraham apresente informações dos recursos provenientes da emenda parlamentar destinada à estrutura do evento. Seja avaliada a ocorrência de promoção pessoal indevida dos Representados.
4. O Relator, Conselheiro Luis Fabian, concedeu prazo de 5 dias para o Município se Manifestar.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3700 pág.7

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

5. Em resposta o Município informa, através do Advogado Dr. Isaac Miranda: i) a ausência de documentos, informações ou elementos mínimos quer subsidiam a demanda; ii) Que as contratações realizadas seguiram o rito de inexigibilidade e foram devidamente publicadas; iii) que há perda do objeto pois os eventos questionados já foram integralmente realizados, os fatos estão plenamente exauridos, inexistindo despesa futura relacionada ao objeto impugnado que possa ser suspenso ou interrompido;

6. É o breve relatório.

7. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito." (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

9. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3700 pág.8

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

10. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

12. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

13. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3700 pág.9

Manaus, 05 de Janeiro de 2026

14. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar possui previsão legal, vejamos: "Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, à Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

15. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, uma vez que necessita de mais documentos e provas em análise detalhada promovida pela Unidade Técnica para aferir se os procedimentos administrativos adotados para a execução da EXPOFEST foram de fato irregulares.

16. Quanto ao *periculum in mora*, embora o requerente alegue risco iminente à boa gestão dos recursos, não há elementos concretos que demonstrem um dano irreparável ou de difícil reparação em razão da suposta irregularidade, isto porque o evento já ocorreu no ano de 2025, não havendo pendências pecuniárias com fornecedores e executores do evento, conforme a defesa declarou.

17. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

18. Pelo exposto **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Representante, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CIENTIFICAR** o representante, na pessoa de seu patrono, e os representados da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br